



JURÍDICO

## GARANTIAS DAS OBRIGAÇÕES – A IMPUGNAÇÃO PAULIANA

| Dra. Catarina Sá Monteiro

Os artigos 610.º e seguintes do Código Civil (CC) versam sobre a Impugnação Pauliana, um meio legal e judicial ao serviço dos credores que visam alcançar o ressarcimento dos seus créditos, e que se consubstancia na interposição de uma acção judicial.

A garantia geral das prestações / obrigações é o património do devedor, o qual poderá, *a final*, vir a ser penhorado com vista ao cumprimento coercivo da obrigação no âmbito de um processo executivo.

Existindo um crédito comum, o devedor poderá, em princípio, dispor dos bens conforme lhe aprouver.

No entanto, em certas e determinadas circunstâncias que possam colocar em causa o posterior efetivo cumprimento da obrigação, o credor, por forma a salvaguardar o seu crédito, poderá usar mão de diversos mecanismos, nomeadamente acção de declaração de nulidade, sub-rogação, a **Impugnação Pauliana** e o arresto.

Conforme disposto no artigo 614.º do CC, o crédito poderá ou não constar de um título executivo, ou até estar ou não vencido (*i.e.*, p. ex., poderá ainda estar a decorrer o prazo para cumprimento da obrigação sem que possa ser exigível o seu cumprimento coercivo).

### ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PAULIANA

A Impugnação Pauliana consiste numa acção judicial através da qual os credores podem obter a ineficácia de determinado negócio jurídico por forma a “reverter” o mesmo com efeitos perante o(s) credor(es) e, desta forma, este(s) poder(em) obter coercivamente o cumprimento da obrigação.

A procedência da acção não determina a destruição do ato impugnado, visando eliminar o prejuízo causado à garantia patrimonial, sendo que, uma vez reparado o prejuízo, nada obsta a que a validade do acto - na parte restante – subsista.

Assim, em princípio será parte legítima ativa, figurando como Autor(es) na acção o(s) respetivo(s) credor(es), e parte legítima passiva, figurando como Réus o devedor alienante e o(s) terceiro(s) adquirente(s), sendo necessária a intervenção de todos estes.

Quanto à opção pela presente acção, de frisar que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil (CPC), a nulidade do acto objeto de impugnação não obsta a procedência da acção.

E isto porque, por um lado, por vezes a prova dos requisitos necessários para a procedência da Impugnação Pauliana é manifestamente mais fácil



do que para as acções que visem a declaração de nulidade de negócios jurídicos, e, por outro, porque a nulidade do negócio permite que os demais credores concorram com o Autor da respetiva acção, enquanto que, como se verá, a Impugnação Pauliana surte efeitos em benefício exclusivo do credor impugnante (ineficácia relativa), o que a torna uma garantia especialmente interessante.

Os pressupostos do seu exercício estão previstos no artigo 610.º do CC:

- a) Existência de um crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, tendo o acto sido realizado dolosamente com o propósito de impedir a satisfação do futuro credor;
- b) Diminuição da garantia patrimonial do crédito (através de um acto que não de natureza pessoal e que não tenha por objeto bens impenhoráveis);
- c) impossibilidade ou agravamento da mesma para a satisfação integral do crédito;
- d) Nexos de causalidade entre o acto objeto de Impugnação Pauliana (b)) e a impossibilidade / agravamento da satisfação integral do crédito (c).

Quanto à prova do direito, dispõe o artigo 611.º do Código Civil que incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

Outra especialidade desta acção / garantia, conforme consta do artigo 612.º do CC, é que só para actos onerosos a má fé é um requisito; entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

Se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que devedor e adquirente agissem de boa fé. Ou seja, tratando-se de um acto gratuito (ex. doação), a acção será julgada procedente, ainda que devedor e terceiro agissem de boa fé, sendo estes os actos

mais comumente objeto de Impugnação Pauliana. Neste caso, revela o princípio segundo o qual aquele que não cumpre as suas obrigações também não poderá fazer liberalidades (*nemo liberalis nisi liberatus*).

A existência de má-fé releva ainda para efeitos das consequências dos terceiros para com os credores, sendo que, no caso de o(s) terceiro(s) (adquirente(s)) atuarem de má fé, serão responsáveis inclusive pela deterioração ou perecimento dos bens que lhe foram alienados, ainda que por caso fortuito, exceto se provar(em) que tal ocorreria em qualquer das circunstâncias.

Já no caso de estarem de boa fé, o(s) terceiro(s) (adquirente(s)) responderão na exata medida do seu enriquecimento.

Quanto aos seus efeitos, o artigo 616.º do CC prevê que sendo a acção julgada procedente, o credor tem direito à restituição dos bens “na medida do seu interesse”, podendo inclusive executá-los diretamente no património do obrigado a restituir os bens, podendo para esse efeito penhorar os bens destes em processo executivo instaurado contra os devedores originários, e praticar os demais actos de conservação de garantia patrimonial, como p. ex., o arresto.

Este direito está sujeito a um prazo de caducidade e deverá ser exercido pelo(s) credor(es) no prazo máximo de cinco anos a contar da data do acto impugnado (celebração de negócio e não registo do mesmo), e apenas aproveita o(s) credor(es) que a tenham requerido (*cf.* n.º 4 do art. 616.º e art. 618.º, ambos do CC).

Assim, esta acção tem a ainda a vantagem de, em virtude de apenas aproveitar ao credor impugnante, este poderá ser ressarcido sem a concorrência dos demais credores, o que a distingue das demais garantias.